



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PARECER DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ – MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

Projeto de Lei Complementar nº: 151/2021

Data do Protocolo: 06/07/2021

Objeto: "Altera os Artigos 82 e 85-B da Lei 3.824, de 01 de dezembro de 2009, e dá outras providências"

Autor: Vereador – Antônio Afonso Tomaz

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e a Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída pelos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

#### I - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA:

A matéria vinculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela competência concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 do mesmo diploma, senão vejamos:

*ART.30: "Compete aos Municípios:*

*I – Legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ademais, a matéria vinculada não conflita com a competência privativa da União Federal e com a competência concorrente entre esta, os Estados e Distrito Federal, previstas nos artigos 22 e 24 da Constituição Federal.

Sob esta ótica, a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto aos vícios de iniciativa para propor tal projeto, temos que o assunto tratado é de competência do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### II - DA AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS:

A autonomia municipal encontra-se constitucionalmente garantida nos artigos 29 e 30 da Constituição Federal.

Assim o art. 30, inciso I, informa que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de **interesse local**, ou seja, assuntos que o Município entender ser de seu interesse.

Destarte, faz-se necessário delimitar a autonomia municipal para instituir o referido procedimento. Por autonomia, pode-se entender a faculdade cominada pela Constituição Federal a determinado ente político em editar suas próprias normatizações legislativas, dispor sobre seu governo e organizar-se administrativamente, gerindo seus próprios negócios, respeitados o sistema constitucional das competências e as restrições que a mesma Constituição lhe impõe.

Portanto, a autonomia municipal é plena no exercício de suas funções como disposto no presente projeto.

### III – QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO APRESENTADO:

O projeto de Lei Complementar nº 151/2021 de 06/07/2021 carece de ser analisado com base nos fundamentos a seguir:

#### A) DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:

Conforme o artigo 6º, inciso I e X, da Lei Orgânica Municipal, o assunto em comento é de Competência Privativa do Município, *in verbis*:

*Art. 6º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*X – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### B) DA ANÁLISE DO PROJETO

Trata-se de proposta tendente a alterar dispositivos do Estatuto do Servidor Público, Lei nº 3.824/2009.

Consta da Lei Orgânica do Município:

*Art. 72 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 77, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente:*

*VIII – criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função pública na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;*

*X – política do servidor público da administração direta autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

Não resta, por óbvio, qualquer sombra de inconstitucionalidade por vício de iniciativa no Projeto em análise, haja vista disposição EXPRESSA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO delegando, à Casa Legislativa, a iniciativa da matéria em análise.

Debates que possam ser levantados a este respeito, portanto, se manifestarão não apenas inócuos, mas protelatórios e perpetuadores de PATENTE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR FERIR O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, pelo que esta Comissão insta os Excelentíssimos Edis à análise ampla dos efeitos que possível rejeição do projeto trará.

Em vista do disposto, recomenda-se aos Excelentíssimos Edis adstrição à Lei Orgânica, conhecida, no meio jurídico, como a “Constituição dos Municípios”.

A fim de espantar qualquer dúvida, cita-se, à guisa de exemplo, leis semelhantes de iniciativa do Legislativo: Lei 4.974/15, autoria de Vossa Senhoria Vereador Manoel Carvalho; Lei 4.652/14, autoria da Mesa da Câmara; Lei 4.654/14, autoria de Vossa Senhoria Vereadora Helena Carvalho; Lei 4.655/14, autoria de Vossa Senhoria Vereadora Helena Carvalho; Lei 4.992/15, autoria de Vossa Senhoria Vereador Joel Moraes de Azevedo Júnior.

### IV – PARECER FINAL DAS COMISSÕES:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Em análise do projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Insta ressaltar, que a emissão de parecer por essas comissões, trata-se de parecer meramente opinativo de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, inclusive das comissões que subscrevem o presente parecer.

Atendendo o disposto no artigo 71 do Regimento Interno e devido a necessidade da aprovação da matéria, entendemos que a proposta deva ser apreciada por esta Casa pela sua importância. Portanto, decidimos, pela maioria dos membros da Comissões, conceder parecer favorável à matéria em epígrafe, visto que, ao apreciarem o Projeto de Lei Complementar 151/2021 de 06/07/2021, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expedidas, reconhece ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL**.

Quanto ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso de sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO**, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.

Do Plenário da Câmara de Muriaé para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 21 (vinte e um) dias do mês de Julho de 2021.

  
Carlos Delfim Soares Ribeiro

  
Anderson Oliveira da Silva

  
Devail Gomes Correa

Rangel Martino de Oliveira Paiva - Suplente

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Celso Ricardo de Oliveira

Frederico Faria Silva

Miriam Facchini Barbosa

Devail Gomes Correa - Suplente

Comissão de Administração Pública



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PARECER JURÍDICO

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei Complementar número 151/2021 - "Altera os Artigos 82 e 85-B da Lei 3.824 de 01 de dezembro de 2009, e dá outras providências"

**AUTORIA/INICIATIVA:** Vereador Antônio Afonso Tomaz

**QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:** Maioria absoluta (9 votos)

**ASSUNTO:** Atualização do Estatuto do Servidor – Interesse Coletivo - Inexistência de invasão à competência de poderes – Conformidade com os princípios Administrativos.

#### I- RELATÓRIO:

Trata-se de parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei Complementar número 151/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, autoria do Vereador Antônio Afonso Tomaz.

Registra-se que o Prefeito apresentou justificativa em anexo ao presente projeto de lei.

#### II- ANÁLISE:

Compete à Diretoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa dos projetos de Lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

#### 2.1 - PRELIMINARMENTE

#### **DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR**

À propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe, "No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei."

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional."

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não o acolher ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes.

### 2.2 - DA REGULARIDADE DO PROJETO:

Cumpre em primeiro momento, analisar a responsabilidade pela regulamentação da matéria. A referida informação pode ser haurida da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 30, I e da Lei Orgânica do Município, art. 6º, I que, respectivamente, consolidam a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local;

Fica claro, então, o respeito formal à regra constitucional e da Lei Orgânica, não se imiscuindo o projeto na competência de outros entes federativos.

Ademais, tal competência para regulamentação deve ser formalizada por textos de leis, como no caso ora em análise. Respeitada, então, mais essa regra.

Tendo o ente competente o poder de regulamentação, há de ser analisar a matéria. O referido projeto tem como objetivo a cessão de uso de Imóvel para a Câmara Municipal de Muriaé.

Ademais, há de se salientar que a alteração é necessária, eis que recomendada pelo Ministério Público de Minas Gerais, no âmbito do Autocontrole de Constitucionalidade, procedimento administrativo – 0024.19.002304-4, ofício nº 222/2021 – CCCConst-PGJ.

Não encontrando, então, óbice na Lei Orgânica, na Constituição e nos princípios gerais da Administração Pública, é possível dizer que o projeto de lei se encontra em harmonia com o ordenamento jurídico, nada tendo a acrescentar.

É o parecer.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Muriaé, MG, aos vinte e um dias do mês julho do ano de dois mil e vinte e um. (21-07-2021)

Cláudio Afonso dos Santos Carneiro – OAB MG 168.643  
DIRETOR JURÍDICO



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PARECER DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ – MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída pelos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifesta:

#### I – DO ASPECTO REGIMENTAL:

Caso o projeto seja aprovado em primeira discussão, deverá ser observado o artigo 170 do Regimento Interno desta casa legislativa, senão vejamos:

Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

**b) aprovado, sem emendas;**

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2a e 3a votações;

§ 5º - No Plenário o Projeto é submetido à 2a (segunda) discussão, seguindo-se as mesmas possibilidades do § 2º, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', c/c incs. I, II e III, sendo que, feita a 3a (terceira) votação, a de redação final, retornará à Secretaria da Câmara para o envio ao Poder Executivo

### II – DA AUSÊNCIA DE EMENDAS APRESENTADAS:

Compete ao Poder Legislativo, após a apresentação do projeto pelo Poder Executivo, apreciar, e se achando necessário, aperfeiçoar o projeto de lei apresentado, todavia, na análise do presente projeto, não ocorreu a apresentação de emendas.

Em relação ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso de sua função legislativa, verificarem a VIABILIDADE OU NÃO DE APROVAÇÃO DO PROJETO, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.

### III – PARECER FINAL DA COMISSÃO:

Nos termos do artigo 239 do Regimento Interno, a redação final do projeto, para ser discutida e votada, independe dos interstícios constantes deste regimento.

Este é o parecer final da Comissão, para a publicação da presente lei, como deliberado pelo Plenário da Câmara Municipal em todas as votações no que tange ao mérito, com eventuais ajustes se necessário, dando à matéria a forma adequada para sua publicação.

Do Plenário da Câmara de Muriaé para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de Julho de 2021.

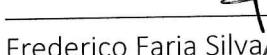


# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

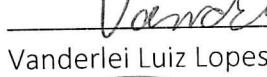
ESTADO DE MINAS GERAIS



Christian Tanus Bahia



Frederico Faria Silva



Vanderlei Luiz Lopes



Delson Lucio Amaro de Andrade – Suplente